



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 188/12

TERESINA - PI Disponibilização: segunda-feira, 17 de dezembro de 2012 - Publicação: terça-feira, 18 de dezembro de 2012.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

DECISÕES NORMATIVAS APROVADAS NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13/12/2012 COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA DO TCE

DECISÃO NORMATIVA 01

Caracteriza-se como dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o pagamento de despesas orçamentárias não liquidadas (art. 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), ressalvadas em hipóteses previstas em lei.

DECISÃO NORMATIVA 02

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o não envio das contas anuais da Câmara Municipal ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo estabelecido no art. 33, IV, da Constituição do Estado do Piauí ou seu envio em desacordo com a norma que regulamentar a matéria para fins de consolidação e elaboração do balanço geral do município.

DECISÃO NORMATIVA 03

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a não disponibilização, para consulta e apreciação pelos cidadãos, das contas apresentadas pelo Executivo Municipal, conforme preceitua o art. 49, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

DECISÃO NORMATIVA 04

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal com violação do disposto nos incisos I, II e III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

DECISÃO NORMATIVA 05

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o não envio ao Poder Legislativo, no prazo fixado em lei, da proposta orçamentária do município, do anteprojeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do anteprojeto do Plano Plurianual.

DECISÃO NORMATIVA 06

Os débitos previdenciários do Poder Legislativo serão de responsabilidade deste poder, devendo o Município, através do Poder Executivo, proceder com os respectivos descontos das dívidas previdenciárias do Poder Legislativo nos seus repasses constitucionais (duodécimo). Para consecução dos descontos o Município deverá constar a autorização legal na LDO ou em lei específica, e prever dotação orçamentária na LDO ou em lei específica autorizadora de abertura de crédito especial.

DECISÃO NORMATIVA 07

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a transferência de recursos de contas vinculadas a órgão, fundo ou despesa para conta de livre movimentação (Parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

DECISÃO NORMATIVA 08

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a realização de pagamento com inobservância da ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei Federal nº. 8.666/93.



DECISÃO NORMATIVA 09

Caracteriza-se como dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o pagamento de sessões extraordinárias aos membros do Poder Legislativo Municipal com violação do disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

DECISÃO NORMATIVA 10

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a ausência de inclusão, na proposta orçamentária enviada ao poder legislativo municipal, de dotação orçamentária necessária ao pagamento de precatórios judiciais (art. 100, § 5º da Constituição Federal).

DECISÃO NORMATIVA 11

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a realização de despesas, no âmbito do Poder Legislativo, sem a aprovação da lei orçamentária (§ 1º, inciso V do § 2º do art.4º e inciso II e § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

DECISÃO NORMATIVA 12

Caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, salvo comprovação inequívoca que não deu causa à mora.

DECISÃO NORMATIVA 13

Caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a utilização de contribuições e demais recursos vinculados ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos para pagamento de despesas não previstas no inciso III, do art. 1º, da Lei Federal nº. 9.717/98.

DECISÃO NORMATIVA 14

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a transferência de recursos de conta corrente bancária ou de conta de aplicação vinculada ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos para conta corrente de livre movimentação (art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

DECISÃO NORMATIVA 15

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a ausência do recolhimento regular e integral das contribuições patronal e dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, e art. 6º da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004).

DECISÃO NORMATIVA 16

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a ausência de inscrição das obrigações nos registros analíticos e nos relatórios contábeis do município.

DECISÃO NORMATIVA 17

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o repasse de recursos ao Poder Legislativo sem a aprovação da lei orçamentária (§ 1º do art.4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

NORMATIVA 18

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a ausência de retenção de tributos e contribuições sociais exigidas em Lei.

DECISÃO NORMATIVA 19

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a fixação ou o reajuste anual dos subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, por meio de instrumento legal de iniciativa da Câmara Municipal, em desconformidade com o instrumento estabelecido na Lei Orgânica do Município, e sem a observância dos limites máximos especificados na Constituição Federal (art. 29, inciso VI da Constituição Federal).

DECISÃO NORMATIVA 20

A inscrição de direitos e haveres, de qualquer natureza, no ativo realizável, sem a identificação clara e precisa do devedor e do fato econômico que originou o referido crédito, configura desfalque ou desvio de recursos, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

DECISÃO NORMATIVA 21

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009 a não instituição da equipe de transição governamental, bem como obstaculizar, por quaisquer forma e modo, o seu regular funcionamento, trabalho e objetivo (Lei nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, que "Dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal).



DECISÃO NORMATIVA 22

Caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

DECISÃO NORMATIVA 23

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009 a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica no Estado ou nos Municípios sem previsão legal (art. 61, incisos VI e VII, art. 62, inciso I, art. 63, inciso XVI e art. 75, § 2º, inciso II, alínea “a” da Constituição Estadual, e art. 29 da Constituição Federal).

DECISÃO NORMATIVA 24

Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009 a investidura pela administração pública Estadual ou Municipal de pessoa física em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II da Constituição Federal).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 065/12

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que consta no TC-A nº 051041/12,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora LUZIA GOMES DA SILVA, Matrícula nº 97.320-3, do cargo de Assessor de Controle Externo, TC-DAS-09, de provimento em comissão do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 31/12/2012, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí):

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2012.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATO Nº 066/12

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que consta no TC-A nº 051041/12,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora MORGANA MARIA REIS MARTINS, Matrícula nº 97.675-X, do cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-09, de provimento em comissão do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 31/12/12, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí):

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2012.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI



ATO Nº 067/12

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no TC-A nº 051041/12,

RESOLVE:

Nomear MORGANA MARIA REIS MARTINS, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Controle Externo, TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 01/01/2013, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, § 1º, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2012.

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC-E-024539/10 – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA DE JULGAMENTO

INTIMADO: MAURÍLIO SEBASTIÃO FERNANDES – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, tendo em vista a devolução dos boletos enviados e do ofício nº 1358/2010, que informa o deferimento de parcelamento, bem como o retorno do Aviso de Recebimento dos Correios com a informação “endereço insuficiente”, referente ao despacho de fl. 2 dos autos, vem por meio do presente Edital **INTIMAR o Sr. Maurílio Sebastião Fernandes, ex-Prefeito do Município de São Raimundo Nonato-PI, à época, de que foi deferido o pedido de parcelamento de débito, nos termos do art. 199, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 1.225/95, devendo o intimado comparecer à sede deste Tribunal para obter as guias de recolhimentos a serem quitadas. O intimado fica ciente de que o não recolhimento de uma das parcelas implica no vencimento antecipado das demais, não havendo possibilidade de um novo parcelamento. Fica ainda ciente de que o não pagamento da dívida resultará na emissão de certidão de débito com caráter título executivo extrajudicial que instruirá a respectiva ação de execução, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/09.** E para que chegue ao conhecimento do interessado, para que não possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, 13 de dezembro de 2012. Eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Matrícula 97074-3, Secretária das Sessões, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o subscrevi.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Secretaria das Sessões em exercício

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Acórdão nº 2.458/12

PROCESSO: TCE Nº 14.243/11
ASSUNTO: CONSULTA
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA
INTERESSADO: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



Consulta. Pagamento com recursos do Executivo Municipal de débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal e desconto deste pagamento do repasse constitucional do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo prefeito municipal de Boa Hora, indagando acerca da possibilidade de pagamento pelo Poder Executivo Municipal de débitos previdenciários gerado pela Câmara Municipal, e, ainda, se tal pagamento pode ser descontado do valor do repasse relativo ao duodécimo, considerando a informação da V Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.21, a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 28/29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime, conhecer** da presente consulta, para respondê-la nos termos da consulta constante do processo TC-E 08926/10, em conformidade com a manifestação ministerial e nos termos propostos no voto da Relatora, no sentido de que o Poder Executivo pode ser responsabilizado pelos débitos previdenciários gerados pela Câmara Municipal, uma vez que fazem parte de uma mesma pessoa jurídica e, para que o referido pagamento seja descontado do repasse constitucional do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, devem ser atendidos os seguintes requisitos: 1) que haja autorização legal na LDO ou em lei específica; 2) que haja previsão de dotação específica na LOA ou em lei específica que autorize a abertura do crédito especial, porém, quando não houver previsão específica na LOA, é necessário que a mesma lei que autorizou o desconto no repasse, autorize também a abertura de crédito especial na LOA para pagamento dos valores equivalentes ao débito previdenciário do Poder Legislativo.

Presentes à Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas, presente: Procuradora-Geral Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 050, em Teresina, 22 de novembro de 2012.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Presidente
Cons ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Relatora
Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Procuradora do MPC

ACÓRDÃO Nº 3.148/10

DECISÃO: Nº 870/10
PROCESSO: TC-O nº 27.209/08
ASSUNTO: Admissão de Pessoal



ORIGEM: Prefeitura Municipal de Corrente
INTERESSADO: João Cavalcante Barros
RELATOR: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de atos de admissão de servidores em cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Corrente, e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 177/179, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação ministerial, pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da realização das inspeções e verificações necessárias, relativamente aos processos de admissão de pessoal através do sistema RHWEB (inclusive no que tange às admissões ocorridas anteriormente a 2010), conforme regulamentação estabelecida na Resolução TCE/PI nº 907/2009, com o adendo apresentado pelo Representante do Ministério Público de Contas, Sub-Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, proferido na Sessão Plenária nº 38/10, de 02/06/10, no sentido de que os processos relativos a Admissão de Pessoal que estão sendo julgados por esta Corte de Contas, e em cujos julgamentos o Plenário tem decidido pelo arquivamento, sejam automaticamente registrados após o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado, e sem que tenha surgido denúncia que anule o certame de concurso, argumentando ser este o prazo de análise de prescrição do ato, e defendendo a impossibilidade de um Ato de Admissão ficar sem uma resposta deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Jaime Amorim Júnior, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), e os Auditores Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 45, em Teresina, 30 de junho de 2010.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva	Presidente
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras	Relator
Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior	Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.441/12

DECISÃO nº 816/12
PROCESSO: TC-E nº 13.266/11
ASSUNTO: Consulta da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí
CONSULENTE: Antônio José dos Santos Filho
RELATOR: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, Antônio José dos Santos Filho, questionando sobre a possibilidade do Poder Executivo Municipal realizar abertura de créditos extraordinários até a devida apreciação dos Projetos de Leis Orçamentárias (LDO e LOA), pelo Poder Legislativo, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com o Parecer da Consultoria Técnica nº 35/11, às fls. 18/19 e com a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 24/26, conhecer da presente consulta, para, no mérito, respondê-la, adotando como posicionamento desta Corte de Contas o Parecer da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto do Relator à fl. 31, acrescido do adendo do voto do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo no sentido de que, caso não haja na Lei de Diretrizes



Orçamentárias – LDO, autorização para execução em duodécimos da proposta orçamentária que se encontra pendente de apreciação por parte do Legislativo, o Poder Executivo deverá, em nome do princípio da continuidade, abrir créditos extraordinários para permitir o regular funcionamento da estrutura da administração municipal.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, encaminhar ao consulente cópias autênticas do Parecer da Consultoria Técnica nº 35/11, da manifestação do Ministério Público de Contas e do Acórdão do Plenário deste Tribunal, que materializam o posicionamento desta Corte de Contas sobre a consulta formulada.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 31 de maio de 2012.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1298/12

DECISÃO Nº 771/12

PROCESSO: TCE nº 44.198/11

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009

RECORRENTE: LUIZ EMILSON DE SOUSA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: JACKSON NOBRE VERAS

*CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. Falhas remanescentes não possuem robustez bastante para
obstaculizar a reforma da decisão guerreada. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Emilson de Sousa, referente ao julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de LAGOA DE SÃO FRANCISCO, relativo ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do recorrente, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, decidiu o Plenário, por maioria, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 11/14) e contrário ao voto do relator (fls. 19/21), dar provimento ao presente recurso de reconsideração, modificando a decisão constante no Acórdão nº 2.701/11 de irregularidade para regularidade com ressalvas, mantendo, todavia, a multa de 500 UFR-PI aplicada ao gestor, nos termos do voto do Redator constante às fls. 22/24.



Presentes os Cons. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**), **Luciano Nunes Santos**, **Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**, **Abelardo Pio Vilanova e Silva**, **Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**, e os Cons. **Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara**, convocado para substituir à Consª. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** (no exercício da Presidência) e **Jackson Nobre Veras**, em substituição ao Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho** (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior**.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 17 de maio de 2012.

Conselheira **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**

Redator

Procurador-Geral **José Araújo Pinheiro Júnior**

MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC-O nº 036.246/12

Assunto: Pensão por morte

Interessada: Margarida Maria de Jesus (esposa).

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP.

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Decisão nº 204/12-GAN

Tratam os autos de pensão por morte de interesse da Sra. **Margarida Maria de Jesus**, CPF nº 680.220.263-87, na condição de esposa, do Sr. **Anastácio José da Silva**, CPF nº 160.615.513-04, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C”, da Secretaria de Educação- SEDUC, falecido em 24.04.11;

Considerando a informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls.71/72), e o parecer ministerial (fls. 74/75), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GDG nº 357/2012, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP (fls. 68/69), publicada do Diário Oficial nº 133 de 17.07.2012 (fls. 67), concessiva de pensão por morte a Sra. **Margarida Maria de Jesus**, com efeitos a partir de 24.04.11, em conformidade com a Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, c/c a EC nº 41/2003, e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais).

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 13 de dezembro de 2012.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Relator

Processo TC-O nº 040.561/12

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada ex-offício

Interessado: Antonio Alexandre da Silva

Órgão de origem: Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD



Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 205/12-GAN

Trata do processo da Transferência para a Reserva Remunerada ex-offício, de interesse do servidor **Antonio Alexandre da Silva**, CPF nº 240.104.803-00, GIP nº 10.3508, SOLDADO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 162 do dia 28/08/2012, com fulcro no art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81, com os proventos calculados com base no soldo de CABO-PM.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fl. 29) com o Parecer Ministerial (fl. 31), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Ato Governamental (Decreto) datado em 27/08/2012, com fulcro no art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81, concessivo da transferência para a reserva remunerada do interessado, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.527,02 (mil quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos). Determina-se ainda a inclusão da parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista a Decisão deste TCE/PI, na Sessão Plenária Administrativa nº 11 de 26/11/07, que decidiu pela possibilidade de cumulação de referida parcela com a do soldo da graduação imediatamente superior ao da ativa, por não possuírem o mesmo fundamento jurídico.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 13 de dezembro de 2012.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco
Relator

Processo TC-O nº 046.441/12

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição EC nº 41/03)

Interessada: Regina Lucia de Andrade Alves

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí- IAPEP

Relator: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 206/12-GAN

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição EC nº 41/03), concedida à Sra. **Regina Lucia de Andrade Alves**, CPF nº 226.792.863-91, matrícula nº 057739-1, Professora, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 200 em 24.10.2012, em conformidade com o art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 (fls. 38/39).

Considerando a consonância da informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 41/42), com o parecer ministerial (fls. 44), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-313/2012, datada de 21.03.2012, da Secretaria de Administração (fls. 38/39), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição EC nº 41/03) à Sra. **Regina Lucia de Andrade Alves**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.943,05** (mil novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos).

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 13 de dezembro de 2012.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco
Relator



ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 209/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 042.601/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.794/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Rosilene Maria de Sousa Figueredo

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais a Sr^a. Rosilene Maria de Sousa Figueredo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais a Sr^a. Rosilene Maria de Sousa Figueredo, CPF nº. 288.074.563-20, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Professor Classe Auxiliar, Nível "II", matrícula nº. 000868, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 69/70).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 73).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 50 (cinquenta) anos de idade e 26 (vinte e seis) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no arts. 6º, e 7º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.794/2012 (fls. 65), publicada no D.O.M nº. 1.472, de 10.08.2012, os proventos correspondem a **R\$ 2.138,15** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 1.763,71 (Lei Municipal nº. 2.972/2001, com alterações posteriores da Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.270/2012); b) gratificação de incentivo à docência R\$ 374,44 (art. 36, da Lei Municipal nº. 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.270/2012).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.794/2012 - no valor mensal de R\$ 2.138,15 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos) a Srª. Rosilene Maria de Sousa Figueredo CPF nº. 288.074.563-20, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Professor Classe Auxiliar, Nível "II", matrícula nº. 000868, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 210/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 031.472/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 995/2011.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADO: Sr. Pedro Soares Assunção

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais ao Sr. Pedro Soares Assunção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao Sr. Pedro Soares Assunção, CPF nº. 096.531.203-87, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, especialidade Professor Classe "B", Nível "I", matrícula nº. 003306, regime estatutário do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 83/84).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 87).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, o interessado contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no arts. 6º, e 7º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 995/2011 (fls. 78), publicada no D.O.M nº. 1.424-A, de 01.11.2011, os proventos correspondem a **R\$ 3.033,78** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 2.314,98 (Lei Municipal nº. 2.972/2001, com alterações posteriores da Lei Complementar Municipal nº. 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.123/2011); b) gratificação de incentivo à docência R\$ 545,18 (art. 36, da Lei Municipal nº. 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.123/2011).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 995/2011 - no valor mensal de R\$ 3.033,78 (três mil, trinta e três reais e setenta e oito centavos) ao Sr. Pedro Soares Assunção, CPF nº. 096.531.203-87, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, especialidade Professor Classe "B", Nível "I", matrícula nº. 003306 regime estatutário do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 211/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 026.868/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1927/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Floriano

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Sr^a. Norbertina Alves Feitoza Guerra

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Sr^a. Norbertina Alves Feitoza Guerra.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sr^a. Norbertina Alves Feitoza Guerra, CPF nº. 034.442.898-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº. 200513, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (fls. 51/53).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 56).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 60 (sessenta) anos de idade e 20 (vinte) anos de contribuição; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88 e art.19, da Lei Municipal nº. 444/08.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1927/2012 (fls.48), publicada no D.O.M. Edição nº MMLXIX, de 30.03.2012, os proventos, calculados em conformidade com o art. 37, da Lei Municipal nº. 392/06 correspondem a **R\$ 622,00** mensais.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição - Portaria nº. 1927/2012 (fls. 48) - no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a Srª. Norbertina Alves Feitoza Guerra, CPF nº. 034.442.898-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº. 200513, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 212/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 033.342/11

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 013/2011.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Angical do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Eulália de Sousa Veloso Soares

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Srª. Eulália de Sousa Veloso Soares.

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sr^a. Eulália de Sousa Veloso Soares, CPF nº. 947.227.573-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 30050, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical-PI.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (fls. 35/37).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 40).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 60 (sessenta) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos de contribuição; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 013/2011 (fls. 31), publicada no D.O.M. Edição nº MDCCCLXXXIX, de 14.02.2011, os proventos, calculados em conformidade com o art. 7º, da Lei Municipal nº. 406/1997, e art. 1º, da Lei nº. 10.887/2004, com proporcionalidade de 91,62%, correspondem a R\$ 497,64 mensais, fixados no salário mínimo regional - **R\$ 540,00** (inciso VII, do art. 7º, da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, regra permanente - Portaria nº. 013/2011 (fls. 31) - no valor mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) a Sr^a. Eulália de Sousa Veloso Soares, CPF nº. 947.227.573-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 30050, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical-PI.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 213/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 023.101/12

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 105/2011.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Bispo de Abreu

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao Sr. Antônio Bispo de Abreu.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao Sr. Antônio Bispo de Abreu, CPF nº. 352.397.273-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "B5", matrícula nº. 02206-9, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde – FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (fls. 46/48).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 51).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, o interessado contava com 70 (setenta) anos de idade e 22 (vinte e dois) anos de contribuição, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 40, § 1º, II, e art. 39, § 3º, todos da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 105/2011 (fls. 42), publicada no D.O.M. Edição nº. 1.385, de 18.02.2011, os proventos, calculados com proporcionalidade de 63,9060% (art. 40 § 1º, CF/88), perfaz um quantum mensal de R\$ 432,34 (art. 1º, da Portaria MPS/MF nº. 568, c/c o art. 15, da Lei 10.887/2004), fixados em **R\$ 540,00** por força do inciso VII, do art. 7º, da CF/88.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Portaria nº. 105/2011 (fls. 42) - no valor mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao Sr. Antônio Bispo de Abreu, CPF nº. 352.397.273-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "B5", matrícula nº. 02206-9, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 214/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 047.893/11

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.145/2010.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Alcides Luzia da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Srª Alcides Luzia da Silva .



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sr^a. Alcides Luzia da Silva, CPF nº. 305.282.593-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "B6", matrícula nº. 02352-5 regime estatutário, quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (fls. 49/51).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 54).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.145/2010 (fls. 45), publicada no D.O.M. Edição nº. 1.365, de 08.10.2010, os proventos, calculados em conformidade com o art. 1º, da Lei Federal nº. 10.887/2004, e art. 40 § 1º, III, "b", CF/88, com aplicação de percentual a base de 86,6301%, correspondem a **R\$ 566,65** mensais.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Portaria nº. 1.145/2010 (fls. 45) - no valor mensal de R\$ 566,65 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) a Sr^a. Alcides Luzia da Silva, CPF nº. 305.282.593-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "B6", matrícula nº. 02352-5 regime estatutário, quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.



Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 215/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 031.863/12

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-05/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Fazenda

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio de Sousa Leal

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao Sr. Antônio de Sousa Leal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao Sr. Antônio de Sousa Leal, CPF nº. 244.263.503-87, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual Classe Especial, Ref. "C", matrícula nº. 002810-0 do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (fls. 70/72).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 75).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, o interessado contava com 70 (setenta) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos de contribuição, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-05/2012 (fls. 67/68), publicada no D.O.E. Edição nº. 124, de 04.07.2012, os proventos, calculados em conformidade com o art. 1º, da Lei Federal nº. 10.887/2004, e art. 62 da O.N nº. 02/09, com aplicação de percentual a base de 10.039/12775 (0,78) de (R\$ 2.887,92), correspondem a **R\$ 2.252,57** mensais.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Portaria nº. 21.000-05/2010 (fls. 67/68) - no valor mensal de R\$ 2.252,57 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. Antônio de Sousa Leal, CPF nº. 244.263.503-87, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual Classe Especial, Ref. "C", matrícula nº. 002810-0 do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 216/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 038.682/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.485/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria da Saúde

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plinio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Zulmira Alves de Oliveira



Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Sr.^a Zulmira Alves de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sr.^a Zulmira Alves de Oliveira, CPF nº. 338.391.153-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "C", matrícula nº. 040495-X do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (fls. 48/50).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 53).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 60 (sessenta) anos de idade e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.485/2012 (fls. 45/46), publicada no D.O.E. Edição nº. 160, de 24.08.2012, os proventos, calculados em conformidade com o art. 1º, da Lei Federal nº. 10.887/2004, e art. 62 da O.N nº 02/09, com aplicação de percentual a base de 8.779/10.950 (0,80) de (R\$ 651,97) correspondem a **R\$ 521,57** mensais.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público



de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Portaria nº. 21.485/2012 (fls. 45/46) - no valor mensal de R\$ 521,57 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) a Sr^a. Zulmira Alves de Oliveira, CPF nº. 338.391.153-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "C", matrícula nº. 040495-X do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com a garantia do salário mínimo nacional vigente (art. 7º, inciso VII, da CF/88).

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 217/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 028.657/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.017/2011.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Sr^a. Francisca Lima Pereira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais a Sr^a. Francisca Lima Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais a Sr^a. Francisca Lima Pereira, CPF nº. 152.428.703-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C5", matrícula nº. 001372, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 64/66).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 69).



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e 33 (trinta e três) anos de contribuição; 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 3º, da EC nº. 47/2005.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.017/2011 (fls. 61), publicada no D.O.M nº. 1.426, de 11.11.2011, os proventos correspondem a **R\$ 1.452,92** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 952,14 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº. 4.123/2011); b) gratificação de produtividade operacional de nível médio R\$ 130,00 (art. 57, da Lei Complementar Municipal nº. 3.746/2008, c/c Lei Municipal nº. 4.123/2011); c) gratificação de DAM-4 R\$ 370,78 (art. 185, da Lei Municipal nº. 2.138/1992).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.017/2011 - no valor mensal de R\$ 1.452,92 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) a Srª. Francisca Lima Pereira, CPF nº. 152.428.703-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C5", matrícula nº. 001372, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 218/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 030.249/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.137/2011.



ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco José de Almeida Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao Sr. Francisco José de Almeida Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, ao Sr. Francisco José de Almeida Santos, CPF nº. 079.258.083-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade trabalhador, Referência "C6", matrícula nº. 010590, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (fls. 79/80).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 83).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, o interessado contava com 60 (sessenta) anos de idade e 44 (quarenta e quatro) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto nos arts 6º, e 7º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.137/2011 (fls. 74), publicada no D.O.M. Edição nº. 1.432, de 16.12.2011, os proventos, calculados em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº. 3.746/2008 e Lei Municipal nº. 4.123/2011 correspondem ao Vencimento de **R\$ 980,70** mensais.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais - Portaria nº. 1.137 (fls. 74) - no valor mensal de R\$ 980,70 (novecentos e oitenta reais e setenta centavos) ao Sr. Francisco José de Almeida Santos, CPF nº. 079.258.083-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade trabalhador, Referência "C6", matrícula nº. 010590, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 219/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 040.286/11

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 058/2011.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Angical do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Cesar Augusta Moura de Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais a Srª. Cesar Augusta Moura de Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Srª. Cesar Augusta Moura de Sousa, CPF nº. 564.868.553-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 30089, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 30/31).



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 34).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 6º, da EC nº. 41/03, c/c § 5º, do art. 40 da CF/88, e arts. 23 e 29, da Lei nº. 496/2006.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 058/2011 (fls. 25), publicada no D.O.M Edição nº. MCMXLIII, de 26.09.2011, os proventos correspondem a **R\$ 1.492,89** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 1.374,19 (Lei Municipal nº. 522/2011, que dispõe sobre o Plano de cargos, remuneração e salários do Magistério Público Municipal de Angical do Piauí); b) regência R\$ 118,70 (art. 50, da Lei Municipal nº. 522/2001).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 058/2011 - no valor mensal de R\$ 1.492,89 (mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) a Srª. Cesar Augusta Moura de Sousa, CPF nº. 564.868.553-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 30089, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 220/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 042.418/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição



ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 062/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Regeneração

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Sr^a. Josefa Lima de Araújo

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais a Sr^a. Josefa Lima de Araújo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Sr^a. Josefa Lima de Araújo, CPF nº. 239.553.413-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 105, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 26/27).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 30).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição; 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; 15 (quinze) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 3º, da EC nº. 47/05, c/c o art. 25, da Lei Municipal nº. 795/2007.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 062/2012-GAB (fls. 23), publicada no D.O.M Edição nº. MMCXC, de 25.09.2012, os proventos correspondem a **R\$ 1.051,18** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 622,00 (art. 48, da Lei Municipal nº. 770/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração); b) adicional por tempo de serviço R\$ 242,58 (art. 83, da Lei Municipal nº. 770/2004); c) mudança de nível R\$ 186,60 (art. 13, § 1º, da Lei Municipal nº. 719/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos do Município de Regeneração).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 062/2012-GAB - no valor mensal de R\$ 1.051,18 (um mil, cinquenta e um reais e dezoito centavos) a Srª. Josefa Lima de Araújo, CPF nº. 239.553.413-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 105, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 221/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 032.679/11

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 283/2011.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Paulistana

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Maria de Lourdes Cavalcante Martins

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais a Srª. Maria de Lourdes Cavalcante Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Srª. Maria de Lourdes Cavalcante Martins, CPF nº. 132.486.263-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 0055, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistana.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 35/36).



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 40).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 6º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº. 007/2007.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 283/2011 (fls. 32), publicada no D.O.M, de 26.04.2011 Edição nº. MDCCCXXXVI, os proventos correspondem a **R\$ 1.492,16** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 1.332,07 (art. 30, da Lei Municipal nº. 134/2003, que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura de Paulistana); b) adicional por tempo de serviço R\$ 160,09 (art. 30, § 1º, c/c art. 44, da Lei Municipal nº. 134/2003).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 283/2011- no valor mensal de R\$ 1.492,16 mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) a Srª. Maria de Lourdes Cavalcante Martins, CPF nº. 132.486.263-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 0055, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistana.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 222/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 033.344/11

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 036/2011.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Luiz Correia

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Vera Lúcia Rodrigues de Arruda

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. Registro do ato
concessório de aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição a Srª. Vera Lúcia Rodrigues de Arruda.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Srª. Vera Lúcia Rodrigues de Arruda, CPF nº. 083.293.648-01, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 020, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luiz Correia.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 24/25).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 28).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 6º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, e art. 24, da Lei Municipal nº. 547/2003.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 036/2011 (fls. 21), publicada no D.O.M, de 03.08.2011 Edição nº. MCMVII, os proventos correspondem a **R\$ 1.993,64** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 1.533,57 (art. 66, da Lei Municipal nº. 705/2010, que dispõe sobre o Plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luiz Correia); b) adicional por tempo de serviço R\$ 306,71 (art. 60, da Lei Municipal nº.



575/2004 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luiz Correia); c) regência R\$ 153,36 (art. 69, § 2º, II, da Lei nº. 705/2010).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 036/2011- no valor mensal de R\$ 1.993,64 (mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) a Srª. Vera Lúcia Rodrigues de Arruda, CPF nº. 083.293.648-01, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 020, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luiz Correia.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 223/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 036.238/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 039/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Ana Maria Alves Ferreira Martins

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais a Srª. Ana Maria Alves Ferreira Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais a Srª. Ana Maria Alves Ferreira Martins, CPF nº. 240.344.873-72, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Professor Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº. 002214, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 69/70).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 73).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 50 (cinquenta) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no arts. 6º, e 7º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 039/2012 (fls. 66), publicada no D.O.M nº. 1.439, de 27.01.2012, os proventos correspondem a **R\$ 3.146,19** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 2.546,49 (Lei Municipal nº. 2.972/2001, com alterações posteriores da Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.123/2011); b) gratificação de incentivo à docência R\$ 599,70 (art. 36, da Lei Municipal nº. 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.123/2011).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 039/2012 - no valor mensal de R\$ 3.146,19 (três mil, cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos) a Srª. Ana Maria Alves Ferreira Martins, CPF nº. 240.344.873-72, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Professor Classe "A", Nível "III", matrícula nº. 002214, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.



Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 224/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 002.849/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 233/2011.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Picos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Sr^a. Maria da Paz Rocha

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais a Sr^a. Maria da Paz Rocha.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Sr^a. Maria da Paz Rocha, CPF nº. 678.364.883-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº. 423-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 49/50).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 53).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 31 (trinta e um) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 6º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 23, da Lei Municipal nº 2.264/2007.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 233/2011 (fls. 43), publicada no D.O.M, de 09.12.2011 Edição nº. MCMXCI, os proventos correspondem a **R\$ 643,10** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 545,00 (art. 46, da Lei Municipal nº. 1.729/93, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos da administração direta); b) adicional por tempo de serviço- anuênio, R\$ 98,10 (art. 62, da Lei Municipal nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 233/2011- no valor mensal de R\$ 643,10 (seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos) a Srª. Maria da Paz Rocha, CPF nº. 678.364.883-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº. 423-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 225/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 036.804/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 103/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Dalva Soares da Paz

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. Registro do ato
concessório de aposentadoria voluntária por idade e
tempo de contribuição com proventos Integrais a Srª.
Dalva Soares da Paz.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais a Srª. Dalva Soares da Paz, CPF nº. 131.027.963-20, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Professor Classe "A", nível "II", matrícula nº. 002189, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 65/66).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 69).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto nos arts. 6º e 7º, da EC nº. 41/2003, c/c o art. 2º. da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 103/2012 (fls. 62), publicada no D.O.M nº. 1.439, de 27.01.2012, os proventos correspondem a **R\$ 3.670,90** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 2.801,14 (Lei Complementar Municipal nº. 2.972/2001, com as alterações posteriores da Lei Complementar Municipal nº. 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.123/2011); b) gratificação de incentivo à docência R\$ 659,67 (art. 36, da Lei Municipal nº. 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº. 3.951/2009, c/c Lei Municipal nº. 4.123/2011); c) incentivo por titulação R\$ 210,09 (art. 36, § 7º, da Lei Municipal nº. 2.972/2001, com as alterações posteriores da Lei Municipal nº. 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº. 4.123/2011).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 103/2012 - no valor mensal de R\$ 3.670,90 (três mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos) a Srª. Dalva Soares da Paz, CPF nº. 131.027.963-20, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Professor Classe "A", nível "II", matrícula nº. 002189, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;



✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 226/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 031.011/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.066/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Maria do Carmo Barbosa da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais a Srª. Maria do Carmo Barbosa da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais a Srª. Maria do Carmo Barbosa da Silva, CPF nº. 520.804.983-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, matrícula nº. 001219, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 58/59).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 62).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no arts. 6º, e 7º, da EC nº. 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.066/2012 (fls. 54), publicada no D.O.M nº. 1.458, de 25.05.2012, os proventos correspondem a **R\$ 3.038,06** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 2.458,97 (Lei Municipal nº. 2.972/2001, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.252/2012); b) gratificação de incentivo operacional R\$ 579,09 (art. 36, da Lei Municipal nº. 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº. 4.252/2012).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.066/2012 - no valor mensal de R\$ 3.038,06 (três mil, trinta e oito reais e seis centavos) a Srª. Maria do Carmo Barbosa da Silva, CPF nº. 520.804.983-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, matrícula nº. 001219, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 227/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 040.120/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 21.000-318/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria da Saúde

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Srª. Francisca Armene Leite de Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais a Srª. Francisca Armene Leite de Sousa.



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais a Sr^a. Francisca Armene Leite de Sousa, CPF nº. 716.047.153-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “T”, Padrão “E”, matrícula nº. 044277-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 63/64).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 67).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 6º, da EC nº. 41/03, c/c art. 2º, da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-318/2012 (fls. 58), publicada no D.O.E nº. 171, de 11.09.2012, os proventos correspondem a **R\$ 787,62** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 697,59 (Lei Complementar Estadual nº. 38/2004, acrescentada pelo art. 2º. Da Lei Complementar nº. 173/11); b) adicional por tempo de serviço R\$ 42,03 (art. 65 da Lei Complementar nº. 013/94); c) gratificação de função incorporada (DAÍ-04) R\$ 48,00 (art. 136, da Lei Complementar Estadual nº. 013/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-318/2012 - no valor mensal de R\$ 787,62 (setecentos e oitenta e



sete reais e sessenta e dois centavos) a Sr^a. Francisca Armene Leite de Sousa, CPF nº. 716.047.153-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, matrícula nº. 044277-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 228/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 038.671/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-746/2012.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria da Saúde

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco da Costa e Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. Registro do ato
concessório de aposentadoria voluntária por idade e
tempo de contribuição com proventos Integrais ao Sr.
Francisco da Costa e Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao Sr. Francisco da Costa e Silva, CPF nº. 077.759.623-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, matrícula nº. 024599-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos dos proventos, conforme consta do relatório de instrução (fls. 82/83).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 86).

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, o interessado contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade e 41 (quarenta e um) anos de contribuição; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 6º, da EC nº. 41/03, c/c art. 2º, da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-746/2012 (fls. 80), publicada no D.O.E nº. 160, de 24.08.2012, os proventos correspondem a **R\$ 751,20** mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimentos R\$ 672,00 (Lei Complementar Estadual nº. 38/2004, acrescentada pelo art. 2º. da Lei nº. 6.204/2012); b) adicional por tempo de serviço R\$ 79,20 (art. 65, da Lei Complementar Estadual nº. 013/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-746/2012 - no valor mensal de R\$ 751,20 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) ao Sr. Francisco da Costa e Silva, CPF nº. 077.759.623-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "A", matrícula nº. 024599-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 229/12GCsAA

PROCESSO TC-O nº: 028.907/12

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2020/12.

ÓRGÃOS/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Floriano

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Sr^a. Maria das Graças Lima de Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição a Srª. Maria das Graças Lima de Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Srª. Maria das Graças Lima de Sousa, CPF nº. 274.593.063-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “A”, Nível VII, matrícula nº. 20135, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (fls. 31/32).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (fl. 35).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que, na data do requerimento do benefício, a interessada contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição; 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; 15 (quinze) anos na carreira e 05(cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando, dessa forma, as carências do disposto no art. 3º da EC nº. 47/05, c/c art.25, da Lei Municipal nº. 444/2008.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, as quais são constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2020/2012 (fls. 27), publicada no D.O.M. Edição nº. MMCXXI, de 18.06.2012, os proventos correspondem ao Vencimento de **R\$ 650,88** mensais, conforme o disposto no art. 37, da Lei Municipal nº. 392/06, de 30.06.2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores públicos do Município de Floriano.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888, de 19.08.2011 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13, de 26.08.2011 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição - Portaria nº. 2020/2012 - no valor mensal de R\$ 650,88 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) a Srª. Maria



das Graças Lima de Sousa, CPF nº. 274.593.063-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “A”, Nível VII, matrícula nº. 20135, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2012.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Sub-secretária